



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.760 – DE 11 DE MARÇO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Mogi Mirim.

Art. 2º Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de mato, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, moveis e utensílios inutilizados, embalagens de produtos, etc.

Art. 3º A queima desses materiais, conforme estabelecido nesta Lei, sujeitará ao infrator:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, pena de multa;
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, pena de multa.

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, pena de multa;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, pena de multa.

Parágrafo único. O valor referente as multas previstas neste artigo, serão estipuladas pelo Poder Executivo através de decreto específico, e, terão seus valores corrigidos anualmente conforme outros tributos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas em legislação Federal e/ou Estadual.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, por intermédio do Sistema 156 ou à Guarda Civil Municipal.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela Guarda Civil Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

§ 1º Parte da arrecadação com multas serão aplicadas no custeio das campanhas previstas no *caput* deste Artigo sendo o restante direcionado à Secretaria de Meio Ambiente para ser utilizada em campanhas de recuperação de áreas devastadas por queimadas.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 116/15
Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares

RUA Dr. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE : (019) 862-2419 - FAX: (019) 862-4549 - MOGI-MIRIM - 11, 03, 2016

CM - SECRETARIA
XO) Lei no 5.760
FOI PUBLICADA(S) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial M.M.)
EM SUA EDIÇÃO DE 12, 03, 2016
MOGI MIRIM 11, 03, 2016